

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 17.09.2004

31/08/2004

EMENTÁRIO Nº 2164-5

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.132-7 RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO

AGRAVADO(A/S) : JANKEL SZMIL ROTENBERG

ADVOGADO(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU PROGRESSIVO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA.

1. IPTU. Alíquota progressiva. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a estipulação de alíquotas diferenciadas.

2. Ação de repetição de indébito. Efeitos. A questão demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de análise nessa instância recursal.

3. Taxa de Iluminação Pública. Incidência da Súmula 670/STF, que veda a remuneração mediante taxa, tendo em vista o serviço de iluminação pública.

4. Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 31 de agosto de 2004.

  
EROS GRAU

-

RELATOR



31/08/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.132-7 RIO DE JANEIRO**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO

AGRAVADO(A/S) : JANKEL SZMIL ROTENBERG

ADVOGADO(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Município do Rio de Janeiro interpõe o presente agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Nelson Jobim que negou seguimento ao agravo com fundamento em precedentes desta Corte que vedam a progressividade de alíquotas do IPTU, em função da capacidade econômica do contribuinte e obstam a cobrança das taxas de coleta de lixo e limpeza pública e de iluminação pública.

2. Sustenta o agravante que a exação cobrada pela municipalidade não é progressiva, mas proporcional, não havendo qualquer vedação constitucional à cobrança do citado tributo com base em alíquotas proporcionais e diferenciadas.

3. Alega, ademais, que, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU do Município do Rio de Janeiro, há de ser rechaçado o pleito de repetição de indébito, uma vez que a declaração de invalidade da lei local somente poderia produzir efeitos *ex nunc*: a partir de 1999, quando foi declarada inconstitucional por esse C. STF pela primeira vez.

4. Quanto as taxas, entende que o serviço foi efetivamente prestado em benefício ao contribuinte e, que a repetição do indevido



AI 477.132-AgR / RJ

dos valores auferidos ensejaria verdadeiro enriquecimento ilícito em desfavor da Administração Pública.

5.           Requer, portanto, o provimento do presente agravo, para que o recurso extraordinário seja admitido.

6.           Anoto que esse processo me foi redistribuído em 05 de julho do ano corrente, nos termos do artigo 38, do RISTF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): A decisão recorrida não merece reforma, dado que está em consonância com a orientação desta Corte de que, *"sendo o IPTU espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança"* (RE 153771, RTJ 162/726).

2. Quanto à alegação de que a declaração de invalidade da lei local somente poderia produzir efeitos *ex nunc*, observo que a questão demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que é vedado, conforme entendimento pacificado neste Tribunal.

3. Por outro lado, a matéria relativa à TIP, por sua vez, encontra-se pacificada segundo à ótica de que *"o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"* (Súmula 670/STF).

4. No que concerne à TCLLP, já se decidiu que não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, AI(AgR) 487088, DJU de 18/06/2004, entre outros.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.132-7  
PROCED.: RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO  
AGDO.(A/S): JANKEL SZMIL ROTENBERG  
ADV.(A/S): EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Não participaram deste julgamento os Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. 1ª Turma, 31.08.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa para julgamento de processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador